

Decreto-Lei n.º 14/88/M**de 29 de Fevereiro**

Pelo Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, foram estabelecidas as bases gerais das carreiras comuns da Administração Pública de Macau e foi criado um novo sistema remuneratório. Este regime foi aplicado igualmente às carreiras e categorias específicas nos termos previstos no artigo 24.º do citado decreto-lei com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984.

Surgiram, porém, dúvidas quanto à revalorização das remunerações dos assalariados eventuais nos mesmos termos do pessoal dos quadros integrado em categorias ou carreiras comuns ou específicas, que importa esclarecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal assalariado eventual cujo assalariamento foi celebrado com referência a categorias de carreiras comuns ou específicas, que se encontrava na situação de assalariado em 1 de Outubro de 1984, tem direito à revalorização correspondente à das categorias referidas nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 13 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 15/88/M**de 29 de Fevereiro**

Desde 1984 que o regime jurídico da função pública de Macau tem vindo a sofrer múltiplas e profundas alterações.

É, pois, natural que da aplicação dos diplomas que dão corpo àquele regime tenham surgido dúvidas e lacunas que urge esclarecer e colmatar.

Sem prejuízo de uma revisão global do sistema, que se pretende encetar a curto prazo, procede-se, através do presente decreto-lei, à alteração de diversos diplomas, com os objectivos já enunciados, ao mesmo tempo que se aproveita para tomar algumas medidas de fundo que visam, em síntese:

— A fixação de dotações globais nas carreiras verticais, como regra geral;

— A diminuição do tempo de serviço para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, de acesso e progressão, proporcionando-se, assim, maiores expectativas de promoção, o que constituirá um novo aliciente no sistema de carreiras do Território;

— A correcção de determinados procedimentos que a prática aconselha a simplificar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 12/78/M, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Aquisição do direito)**

1.

2.

3. As faltas por maternidade interrompem as férias, que poderão ser retomadas após o decurso dos 60 dias previstos neste artigo.

4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal docente e demais pessoal sujeito a períodos de gozo de férias obrigatórios.

Artigo 3.º**(Casos especiais)**

No caso de aborto espontâneo ou terapêutico, morte de nado-vivo ou de parto de nado-morto, o período de licença para os efeitos fixados no n.º 1 do artigo 1.º, será de 30 dias no máximo, competindo ao médico assistente regular o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da mulher.

Art. 2.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º**(Quadro de pessoal)**

1.

2. O número de lugares em cada carreira, horizontal ou vertical, é fixado por dotação global, salvo o disposto no número seguinte.

3. Nas carreiras específicas verticais podem ser fixadas dotações próprias para cada grau ou categoria.

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica as regras gerais ou especiais de acesso.

5.

6.

Art. 3.º Os artigos 7.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 40.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º**(Capacidade profissional)**

1.

2.

3.

4. A situação de licença ilimitada nos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República Portuguesa